



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2018

“Reajusta o piso salarial do quadro de pessoal do Ministério Público.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, tencionando reajustar o piso salarial do seu quadro de pessoal.

O texto em apreciação, composto por 3 (três) artigos, está assim redigido:

Art. 1º O piso salarial dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina é corrigido em 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento).

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2018.

Na Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar em tela (fls. 03/04), o Procurador-Geral de Justiça assinala que:

[...]

O Projeto de Lei Complementar que ora se encaminha atende ao disposto no artigo 1º, da Lei n. 431, de 23 de dezembro de 2008, que fixou o dia 1º de junho de cada ano como o da "data-base" para reajuste dos vencimentos dos servidores do Ministério Público, atendendo à revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A matéria foi submetida ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000.



O valor do piso salarial dos servidores do Ministério Público está sendo reajustado em 1,56% (um virgula cinquenta e seis por cento), que corresponde à variação do INPC no período de abril de 2017 a março de 2018.

O reajuste proposto, que atende apenas à necessária correção periódica dos vencimentos dos servidores deste Ministério Público, é estendido, também, aos proventos de aposentadoria de servidores inativos, assim como às pensões devidas a dependentes de servidores falecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República.

As despesas decorrentes desta lei possuem previsão na Lei Orçamentária de 2018, e não afetarão o limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme demonstram as informações anexas, correspondentes ao impacto orçamentário-financeiro e a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira anexas.

[...]

Encontram-se nos autos os seguintes documentos: (i) estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 06); e (ii) a declaração do ordenador de que o aumento da despesa prevista na proposta sob exame tem adequação orçamentária e financeira, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (fl. 07).

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

I – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta CCJ, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 50, *caput*, 57, inciso IV, 96, *caput*, e 98, *caput*, todos da Constituição Estadual.



Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a meu ver, não há nenhum obstáculo à tramitação do processo legislativo em pauta.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator